

0001575-55.2016.4.05.8100 Classe: 240 - AÇÃO PENAL
Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (02/09/2016 16:26) Última alteração: MAX
Localização Atual: 32 a. VARA FEDERAL
Autuado em 11/03/2016 - Consulta Realizada em: 13/09/2016 às 14:58
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: OSCAR COSTA FILHO (PR)
RÉU : [REDACTED] E OUTROS
ADVOGADO : JAIR JALORETO JUNIOR E OUTRO
32 a. VARA FEDERAL - Juiz Titular
Baixa Definitiva: Tipo - Remetido a(o) em 09/09/2016
Objetos: 05.20.10 - Crimes contra a Ordem Tributária (art. 1º ao 3º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 4.729/65) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal: ART. 1º
Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

12/09/2016 11:20 - Remetidos os autos para Setor de Arquivo -Fortaleza usuário: NBB. Número da Guia: 2016001633.

09/09/2016 17:20 - Arquivado Definitivamente - Remetido a(o): Setor de Arquivo -Fortaleza Usuário:NBB

01/09/2016 13:58 - Expedição de Ofício - OFI.0032.001442-0/2016

01/09/2016 13:51 - Certidão.

32ª Vara Federal do Ceará
Rua João Carvalho, nº 485, 3.º andar, Aldeota, CEP 60.140.140 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3391-5864/ email: vara32@jfce.jus.br
Processo nº:0001575-55.2016.4.05.8100 AÇÃO PENAL- Classe:240.
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: [REDACTED] e outros

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença de fls. 95/102 transitou em julgado.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 01/09/2016

ANTONIA NATHALIA BATISTA BARROS
Técnico Judiciário

23/08/2016 00:00 - Publicado Intimação em 23/08/2016 00:00. D.O.E, pág.30/35 Boletim: 2016.000112.

22/08/2016 22:36 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

10/08/2016 16:46 - Recebidos os autos. Usuário: PRI

29/07/2016 16:26 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO com RECURSO. Prazo: Dias (Simples).
Usuário: EPA Guia: GR2016.001412

29/07/2016 13:58 - Rejeição da denúncia ou queixa.

29/07/2016 13:58 - Sentença. Usuário: LDN
Sentença nº 0032. [REDACTED]/2016 (Tipo D - Res. CJF nº 535/2006)
Processo nº: 0001575-55.2016.4.05.8100
AÇÃO PENAL - Classe: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉUS: [REDACTED] e [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de [REDACTED] e [REDACTED] imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 1º, da Lei nº 8.137/90.
Em que pese a denúncia mencionar diversos fatos e nomes de pessoas físicas e jurídicas relacionadas à possível existência de outros crimes supostamente atribuídos aos réus, de tudo o que narra a inicial só interessa à presente Ação Penal o suposto crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 noticiado na Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10380.015743/2007-95, referente ao processo Administrativo Fiscal de nº 10380.015.532/2007-52, remetida ao MPF em virtude da constatação pela fiscalização da Receita Federal de grave incompatibilidade entre a movimentação financeira (base da CPMF) apresentada pela empresa CRAL - Comércio e Representação de Alimentos Ltda - ME (CNPJ 04.300.871/0001-81), junto à rede bancária durante os anos 2002 e 2003, em relação aos dados por ela declarados ao Fisco Federal nesses exercícios, conforme tabela de fls. 917 do IPL 0203/2009.
Relatou a denúncia que, segundo informação da junta comercial, a empresa CRAL - Comércio e Representação de Alimentos Ltda - ME (CNPJ 04.300.871/0001-81), situada na rua 7 de setembro, nº 155, bairro Parangaba, estava registrada em nome de [REDACTED] em sociedade com [REDACTED]

[REDACTED] (já falecido, segundo consta na denúncia). Entretanto, o imóvel onde funcionava a citada empresa seria de propriedade do Sr. [REDACTED] (irmão de [REDACTED] conforme Declaração de Ajuste Anual referente aos exercícios de 2001 e 2002, tendo informado sua transferência à IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA, também registrada no nome deste.

Segundo a denúncia, após as investigações e diligências realizadas, conforme se vê no IPL 0203/2009, concluiu-se que os recursos movimentados pela empresa CRAL - Comércio e Representação de Alimentos Ltda - ME (CNPJ 04.300.871/0001-81) pertenciam, de fato, a [REDACTED] e a seu filho [REDACTED]

os quais se utilizavam de interpostas pessoas (laranjas) para a prática delituosa, dentre estas [REDACTED] e MANOEL JOSÉ DE SOUZA (já falecido), que detinham plena ciência de toda artimanha empregada, com a finalidade precípua de dissimular as movimentações de valores à disposição do verdadeiro titular do numerário.

Consta da denúncia que o PAF nº 10380.015532/2007-52 (com cópia às fls. 776/805 - vol. III do IPL 0203/2009, referente ao auto de infração atinente à empresa CRAL - Comércio e Representação de Alimentos Ltda - ME (CNPJ 04.300.871/0001-81), tivera o seu julgamento administrativo definitivamente encerrado, estando, à época, em fase de cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em relação ao réu [REDACTED] conforme se vê às fls. 796 do IPL 0203/2009.

Asseverou a denúncia que a Receita Federal informou, através do ofício de fls. 834, que o crédito referente ao PAF nº 10380.015532/2007-52 estaria parcialmente extinto por pagamento. Entretanto, afirmou o membro do parquet federal que os fatos devem ser analisados sob a ótica do artigo 34 da Lei 9.249/95 que traz a seguinte previsão: "Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia". Assim, em análise do Procedimento Administrativo Fiscal retromencionado, verifica-se que a Ação Fiscal ainda se encontra em andamento no Órgão fazendário, o que atesta que o pagamento parcial efetuado pelo contribuinte não implica, necessariamente, em extinção do crédito tributário, pelo que pediu o MPF a instauração do processo criminal para fins de aplicação das justas sanções legais aos réus.

A denúncia foi recebida em 10/12/2015 (fls. 09/11).

Devidamente citados, os réus constituíram advogados e apresentaram resposta à acusação às fls. 21/29 e 32/47. Alegaram como preliminar inépcia da denúncia por inequívoca deficiência na descrição dos fatos e seus elementos essenciais a impedir a compreensão da acusação e causando flagrante prejuízo à defesa, e ausência de justa causa pela inexistência de provas quanto à materialidade delitiva por não haver nos autos detalhes da constituição do "saldo" do PAF 10380.015532/2007-52, informando-se apenas que parte fora paga em dinheiro. Esclarecem os réus que a empresa pagou 100% (cem por cento) do crédito tributário, em dinheiro, pois a empresa CRAL - Comércio e Representação de Alimentos Ltda - ME (CNPJ 04.300.871/0001-81) aderiu à anistia fiscal nos termos do art. 1º, §3º, I, da Lei 11.941/09, que garante ao contribuinte redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) do encargo legal, recolhendo aos cofres públicos o valor principal do tributo cobrado em sobredito procedimento fiscal, nos termos da lei. Tendo o Fisco Federal, extemporaneamente, resolvido lhe cobrar juros sobre a multa anistiada, com o que não concordou, tendo por isto recorrido ao Poder Judiciário, do qual obteve decisão favorável em sede de Mandado de Segurança na primeira e segunda instância, tendo obtido decisão desfavorável apenas no STJ, devendo-se diferenciar inadimplência de sonegação fiscal, uma vez que não houve dolo ou fraude por parte dos réus, caso prospere o Acórdão do E. STJ.

Réplica do MPF às fls. 88/93, no sentido de que a inicial delatatória descreveu a conduta dos denunciados, relacionando os fatos ao Processo Administrativo Fiscal nº 10380.015532/2007-52, estando presentes os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, bem como encontra-se definitivamente constituído o crédito referente ao PAF nº 10380.015532/2007-52, restando plenamente satisfeita a materialidade do delito de sonegação fiscal insculpido na Lei nº 8.137/90, praticado por [REDACTED] em conluio com [REDACTED]

e [REDACTED] pelo que requer o prosseguimento do feito com a Condenação dos denunciados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se depreende do relatório supra, os réus [REDACTED] e [REDACTED]

foram denunciados, em 25/11/2015, pela prática, em tese, do suposto crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, noticiado na Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10380.015743/2007-95, referente ao processo Administrativo Fiscal de nº 10380.015.532/2007-52.

Ocorre que a denúncia, embora tendo descrito a conduta inicial dos réus que levou à constituição original do crédito tributário referente ao processo administrativo fiscal de nº 10380.015.532/2007/52, instaurado em 2007, e que deu ensejo à representação fiscal para fins penais de nº 10380.015743/2007-95, também do ano de 2007, foi omissa quanto ao fato de a empresa CRAL - Comércio e Representação de Alimentos Ltda - ME (CNPJ 04.300.871/0001-81) ter aderido, em 2009, à anistia fiscal nos termos do art. 1º, §3º, I, da Lei 11.941/09, que garante ao contribuinte redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e 100 (cem por cento) do encargo legal, tendo pago, em dinheiro, 100% (cem por cento) do crédito tributário, no caso de pagamento integral do débito "à vista" recolhendo aos cofres públicos o valor principal do tributo cobrado em sobredito procedimento fiscal, nos termos de interpretação plausível dada ao art. 1º, §3º, I, da Lei 11.941/09 que afastava a pretensão da incidência de juros sobre a multa que teve remissão de 100%.

Frise-se que até 23/7/2009 havia divergência interpretativa entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil quanto art. 1º, §3º, da Lei nº 11.941/2009, sendo necessária a edição da portaria conjunta PGFN/RFB 6/2009, tendo a própria Fazenda Pública restringido a incidência da correta interpretação do mencionado dispositivo aos contribuintes que efetuaram pagamentos após a vigência da mencionada Portaria, benefício que não pôde ser estendido ao débito da empresa dos réus em virtude de seus pagamentos terem sido efetuados em novembro de 2009 (fato mencionado na decisão de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.510.603-CE, pelo Ministro Humberto Martins).

Assim, a inicial acusatória deixou de mencionar no que consistiria o saldo do PAF nº

10380.015.532/2007/52, e que este tratava-se apenas de parcela mínima referente aos juros de mora cobrados sobre a multa de ofício que fora integralmente remida, conforme previsto no art. 1º, §3º, da Lei nº 11.941/2009, pelo que se mostra inepta.

Neste contexto, acreditando ter quitado integralmente seu débito, os réus foram surpreendidos pela cobrança de saldo remanescente, pelo que impetraram mandado de segurança, obtendo decisão favorável na primeira e na segunda instância, conforme o seguinte entendimento esposado pelos magistrados da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e do TRF da 5ª Região (fls. 65/69):

"(...)

17. Em que pese o entendimento adotado no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, estou que a interpretação feita pelo impetrante parece mais correta.
18. A Lei nº 11.941/2009 trouxe um enorme benefício aos devedores do Fisco Federal que procurassem pagar a dívida à vista.
19. De uma forma indireta, o art. 1º, §3º, I, acaba por dividir em partes o débito total. Ao dispor sobre as multas de mora, multas de ofício e encargo legal, dispõe que estas parcelas do débito terão dispensa (remissão) de 100%.
20. Dispensadas estas parcelas, não há motivos para crer que os seus consectários, acessórios que são, devem ser cobrados mesmo que em patamar reduzido de 45% (quarenta e cinco por cento).
21. Se o principal, que é a multa de mora e que penaliza o contribuinte pelo atraso do tributo foi remido, não parece lógico que os juros incidentes sobre esta parcela permaneçam sendo cobrado pela Fazenda Nacional.
22. No entendimento acolhido por este Juízo, os juros de mora referidos no inciso I, que devem sofrer a redução de 45%, referem-se, por lógica, à parcela do total do débito que não foi remida, ou seja, o tributo em si. Ressalte-se que este entendimento era o adotado pela Receita Federal do Brasil, conforme aduzido pela autoridade coatora em suas informações de fls. 121/132.
23. Desta forma, vê-se que o requisito do fumus boni iuris encontra-se preenchido. Os pagamentos comprovados às fls. 17/71, foram efetivados em conformidade ao que dispõe a lei nº 11.941/2009. (...)."

Em que pese a Segunda Turma do STJ ter entendido diferente ao julgar o Recurso Especial nº 1.510.603-CE, a questão ainda não foi definitivamente resolvida, tendo o processo sido remetido ao STF em 10/03/2016.
De toda sorte, entendo que o saldo remanescente do PAF nº 10380.015.532/2007/52 desvinculou-se da sua razão inicial de existência, qual seja, cobrança de débito em razão da conduta prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90, passando a tratar-se apenas de débito meramente fiscal cuja razão de existir está na divergência de interpretação de dispositivo legal, ainda pendente de decisão judicial, ou seja, não subsiste justa causa para uma Ação Penal, pois em que pese o MPF alegar que encontra-se definitivamente constituído o crédito referente ao PAF nº 10380.015532/2007-52, não se pode olvidar que já não se trata mais do crédito inicial, mas apenas de uma pequena parcela judicialmente questionável que muitos operadores do direito entendem como não devida.
Conforme se vê às fls. 52 destes autos, em tabela constante da decisão que apreciou o pedido de revisão do débito na via administrativa, os réus pagaram integralmente o débito tributário no valor de R\$ 194.588,21, enquanto a Fazenda Pública entende que deveria ter sido pago o valor de R\$ 224.370,27, sendo o saldo remanescente de apenas R\$ 29.782,06, valores que demonstram a boa fé dos réus ao crerem que haviam quitado inteiramente o crédito tributário originalmente constituído, o que afasta qualquer dolo em relação ao não pagamento do saldo remanescente ou mesmo qualquer fraude.
De modo que, estando o débito quitado segundo uma possível interpretação do art. 1º, §3º, da Lei nº 11.941/2009, e sendo o Direito Penal a ultima ratio, não cabe submeter os cidadãos que se esforçaram para pagar integralmente seus débitos a uma Ação Penal a qualquer custo, de modo que sendo possível proteger certos bens da vida por outros meios de controle social, por outros ramos do direito, isto deve ser feito. In casu, o saldo do PAF nº 10380.015532/2007-52, enseja apenas uma Ação Fiscal caso não seja quitado na esfera administrativa após uma final decisão judicial, não havendo assim justa causa para a ação penal.

Assim, a denúncia deve ser rejeitada por inépcia e por falta de justa causa, conforme prevê o artigo 395, I e III, do CPP, in verbis:

"Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)."

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em desfavor de [REDACTED] e [REDACTED] com esteio no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Sentença publicada em mãos do Diretor de Secretaria.

Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de julho de 2016.

FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES

Juiz Federal Titular da 32ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

32ª VARA FEDERAL

Processo nº 0001575-55.2016.4.05.8100 - GJF/32ªV/CE/LND

Página 1 de 8

05/07/2016 14:43 - Concluído para Sentença Usuário: NBB

05/07/2016 14:42 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.034533-4

05/07/2016 10:33 - Recebidos os autos. Usuário: APA

23/06/2016 12:41 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: Dias (Simples).
Usuário: EMC Guia: GR2016.001150

09/06/2016 14:01 - Ato ordinatório praticado. Usuário: LDN

Processo nº:0001575-55.2016.4.05.8100 AÇÃO PENAL- Classe:240

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: [REDACTED] e outros

ATO ORDINATÓRIO

A teor do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94, c/c Provimento n.º 002, 30.11.2000, art. 3º e incisos, do TRF 5a Região, aplicado por analogia do CPP:

"VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL ALEGADAS NAS PEÇAS DE DEFESA DE FLS. 21/29 e 32/47".

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 09/06/2016.

Luciana Maria Duarte Neves
Técnico Judiciário

32ª Vara Federal do Ceará
Rua João Carvalho, nº 485, 3.º andar, Aldeota, CEP 60.140.140 - Fortaleza/CE

08/06/2016 11:54 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0032.000466-1/2016

08/06/2016 11:53 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0032.000465-7/2016

13/05/2016 14:32 - Certidão.

32ª Vara Federal do Ceará
Rua João Carvalho, nº 485, 3.º andar, Aldeota, CEP 60.140.140 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3391-5846/5851/ email: dirvara32@jfce.jus.br
Processo nº:0001575-55.2016.4.05.8100
AÇÃO PENAL- Classe:240.
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: [REDACTED] e outros

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi o ofício OFI.0032.000747-0/2016, para o Sup. Reg. do DPF com as cópias das principais peças do IPL nº 0203/2009, do que, para constar, lavrei o presente termo.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 05/05/2016

ELEONORA P. DE A. PEIXOTO
Analista Judiciário(a)

05/05/2016 12:17 - Expedição de Ofício - OFI.0032.000747-0/2016

25/05/2016 00:00 - Mandado/Ofício. OFI.0032.000747-0/2016 Devolvido - Resultado: Positiva

05/05/2016 09:59 - Despacho. Usuário: EPA

1. Em vista das cópias ofertadas pelo MPF das principais peças do IPL nº 0203/2009 (Processo nº 0001060-35.2007.4.05.8100), necessárias à formação de novo inquérito policial, para que se prossiga com as investigações no tocante aos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas referidos na denúncia, de forma a não prejudicar o andamento deste feito em relação ao crime de sonegação fiscal, providencie a Secretaria a remessa das mesmas ao DPF.

2. Expedientes necessários.

02/05/2016 14:00 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.022980-6

02/05/2016 13:59 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.022979-2

26/04/2016 16:00 - Concluso para Despacho Usuário: EMC

26/04/2016 15:04 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0032.000467-6/2016

25/04/2016 11:58 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.021554-6

22/04/2016 16:34 - Recebidos os autos. Usuário: APA

14/04/2016 12:14 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: Dias (Simples).
Usuário: EMC Guia: GR2016.000639

08/04/2016 15:59 - Expedição de Mandado - MAC.0032.000467-6/2016

19/04/2016 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0032.000467-6/2016 Devolvido - Resultado: Positiva

08/04/2016 15:56 - Expedição de Mandado - MAC.0032.000466-1/2016

25/04/2016 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0032.000466-1/2016 Devolvido - Resultado: Positiva

08/04/2016 15:39 - Expedição de Mandado - MAC.0032.000465-7/2016

20/04/2016 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0032.000465-7/2016 Devolvido - Resultado: Positiva

11/03/2016 13:16 - Distribuição por Dependência - 32 a. VARA FEDERAL Juiz: Titular
